

**RDC N.º 004/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de reforma e ampliação do edifício centro cultural em saúde – FapUnifesp.

**RECORRENTES:** OTT Construções e Incorporações Ltda, Construtora Progredior Ltda e F Cordeiro - Construtora Ltda - EPP.

**RECORRIDA:** SCOPUS Construtora & Incorporadora Ltda

As empresas OTT Construções e Incorporações Ltda, Construtora Progredior LTDA e F Cordeiro - Construtora Ltda – EPP, doravante denominadas, respectivamente, como primeira, segunda e terceira recorrentes, desafiaram **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** no bojo do procedimento administrativo licitatório em epígrafe.

A primeira recorrente manifesta seu inconformismo contra a decisão que habilitou a recorrida por não ter sido obedecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação exigida no item 4.4.18 do edital.

A segunda recorrente desafia seu inconformismo com a decisão que a habilitou a recorrida em razão da não obediência ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação exigida no item 4.4.18 do edital e não obediência à exigência do item 6 do edital, referente “capacidade técnica profissional” do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Já a terceira recorrente manifestou sua intenção de apresentar recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta, sob alegação de provar a exequibilidade do valor da proposta apresentada.

Impende ressaltar, que a terceira recorrente deixou de apresentar as razões do recurso aptas a comprovar a plausibilidade jurídica do seu pedido.

A recorrida contrarrazou o recurso administrativo interposto pelas empresas OTT Construções e Incorporações Ltda e Construtora Progredior LTDA.

O recurso apresentado pela segunda recorrente e as contrarrazões ofertadas pela empresa detentora da melhor oferta do certame, por estarem tempestivos, foram recebidos.

O recurso apresentado pela primeira recorrente está intempestivo por ter sido manifestado em desconformidade com disposto no item 6.4 do edital, senão vejamos:

O presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a recorrida na data de 10/10/2019, às 15h01min, iniciando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar intenção de propor recurso, em campo específico, conforme item supracitado e documento anexo de nº 01.

Após findar este prazo, o que ocorreu no dia 11/10/2019, às 15h01min, o sistema automaticamente encerrou o campo de recurso, decaindo este direito, em conformidade com o item 6.5 do edital.

Como podemos observar no documento anexo de nº 02, a segunda recorrente manifestou sua intenção de propor recurso às 15h09min, do dia 11/10/2019, em campo diverso.

Não obstante, analisaremos as razões do recurso apresentado por tratar de mesma matéria apresentada pela primeira recorrente.

Em sendo assim, passemos para a análise meritória.

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas OTT Construções e Incorporações Ltda, Construtora Progredior LTDA e F Cordeiro - Construtora Ltda – EPP não estão a merecer provimento, senão vejamos.

A recorrida consagrou-se vencedora na sessão de lances ocorrida na data de 02/10/2019, às 14h38min. Em seguida, o presidente da Comissão permanente de licitações realizou negociação direta o que culminou no valor final da oferta vencedora em R\$14.530.000,00 e, por conseguinte, às 15h34min, manifestou abertura do prazo disposto no item 4.4.18 do edital, seja ele:

**4.4.18** Os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF - solicitados no **Anexo V**, bem como a Carta-Proposta e a Planilha de Quantitativos e Valores (Anexo II) – no valor do menor lance cotado ou negociado, com os valores adequados de acordo com o §2º do artigo 40 do Decreto 7.581/2011 - deverão ser remetidos para o e-mail [licitacao@fapunifesp.edu.br](mailto:licitacao@fapunifesp.edu.br), **no prazo de até 24 horas**, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, **contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da realização da SESSÃO DE LANCES** supracitada no preâmbulo deste edital, para o seguinte endereço: Fundação de Apoio a Universidade Federal de São Paulo – FapUNIFESP - Rua Diogo de Faria, nº 1087 - 8º andar. CEP 04037-003. São Paulo - SP. Brasil – A/C Presidente da Comissão.

As recorrentes se equivocam ao alegarem desrespeito ao aludido prazo, visto os documentos terem sido providenciados dentro do prazo, seja ele, recebido às 18h38min, do dia 02/10/2019, conforme demonstra documento de n. 03 anexo.

Dessa forma, o motivo ensejador da concessão de maior prazo ocorreu após a análise dos documentos apresentados à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se oportuno ressaltar que em sede de licitação, vige o princípio da vinculação ao Edital, que obriga tanto a CPL, quanto aos licitantes à sua estreita observância. Por esse motivo não é lícito à Administração, salvo expressa disposição legal, fazer exigência não constante do Edital do certame.

O postulado acima é decorrência cristalina do princípio da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Assim, a CPL e os proponentes estão vinculados ao cumprimento das cláusulas previamente estabelecidas no edital em relação ao procedimento, documentação, propostas, julgamento ou contrato.

Sob este prisma, a CPL solicitou à recorrida o preenchimento de planilhas de composições custos complementares, conforme documento em anexo de n. 04. De tal sorte que a falta das composições de custos unitários, no contexto da licitação em análise, constitui vício sanável, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interferiu no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta.

Destarte, o art. 24, inciso I, da Lei 12.462/2011 somente admite a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis. O próprio art. 24, § 2º, da Lei e o próprio edital, em seus itens 4.1.1 e 4.1.2, faculta à CPL realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, conforme segue:

**4.1.1** É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

**4.1.2** É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar as medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

É sabido que na modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, advinda da lei 12462/2011, as composições de custos unitários podem ser requisitadas por simples e célere procedimento de diligência, cuja realização não encontra óbice legal.

Não obstante ao entendimento errôneo dos recorrentes quanto ao embasamento do prazo concedido, sob esta perspectiva, **o que não vem ao caso**, desclassificar a recorrida

por extrapolar o prazo constante do item 4.4.18 do edital, levaria a CPL agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

*“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.*

*3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, **que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**(grifo nosso)*

*4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.*

*5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012.*

Ademais, devemos observar o disposto no item 4.4.23 do instrumento convocatório, conforme segue:

**4.4.23** No caso de **não ocorrer a entrega da Carta-Proposta** no prazo previsto no item 4.4.18, **sem as justificativas aceitas pela COMISSÃO**, ou na hipótese de apresentação desta em desacordo com os termos deste Edital, que, para todos os efeitos, será considerada como não entregue, poderá ser aplicada ao PROPONENTE as penalidades descritas no item 7 deste Edital.

Nessa conformidade, **ainda que a recorrida não tivesse apresentado a Carta-Proposta**, o instrumento convocatório facultaria à CPL apreciar justificativa da omissão, a fim de se resguardar o interesse público que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Em um segundo momento, devemos observar que a recorrida cumpriu estritamente às exigências do edital quanto ao apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica do profissional Roberto Podboi, engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar a atividade como responsável em “Programa de Condições e meio

Ambiente de Trabalho na Indústria – PCMAT” e “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais por Etapas da Obra – PPRA”.

Se faz oportuno pontuar que o Atestado de Capacidade Técnica nada mais é que um documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior na execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, aliás, vede o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3.418/14 – Plenário: “o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público **ou de direito privado** para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”. (grifo nosso)

Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, conforme documentos de n. 05 anexo, ao mencionar as atividades técnicas do engenheiro, sejam elas, em PCMAT e PPRA, substancia sua plena capacidade de desempenho das atividades exigidas no instrumento convocatório. Nesse mesmo entendimento considera o egrégio Tribunal de Contas da União, através do acórdão 2326/2019, conforme segue:

*22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea:*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

*23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional."*

Por derradeiro, acolho as bem-aventuradas colocações da recorrida ao dispor que as declarações emitidas pelo CREA “são revestidas de presunção de veracidade e legitimidade”, sendo certo de que são documentos oficiais, emitidos pelo órgão regulamentador da categoria.

Restando demonstrado, portanto, que a recorrida irá executar o serviço nos moldes do que dispõe o instrumento convocatório, sua habilitação é medida que absolutamente se impõe.

Ante todo o exposto, opinamos pela:

1º) Improcedência dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas OTT Construções e Incorporações Ltda, Construtora Progredior Ltda.

É o nosso relatório.

GIULIO CAMARGO DAL MONTE  
Presidente

ANDRÉ RIBEIRO GONSALVES DE LIMA  
Membro

VINÍCIUS FURRIELA DIAS  
Membro

Visto.

Relatado.

Analisando as bem lançadas considerações feitas pela Comissão Permanente de Licitação, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO IMPROCEDENTE** os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** propostos pelas empresas OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, referente ao **RDC N.º 004/2019**, que objetiva a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras de reforma e ampliação do edifício centro cultural em saúde – FapUnifesp.

Portanto, não acolho o recurso administrativo proposto e, assim, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto licitado à empresa SCOPUS Construtora & Incorporadora ltda.

Dê ciência aos interessados e prosseguimento as demais providências pertinentes.

São Paulo, 01 de novembro de 2019.

Prof. Dir. Jair Chagas Ribeiro  
Diretor-Presidente